



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.147-A, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Nacional Academia Segura; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Nacional Academia Segura.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Academia Segura, de caráter voluntário, destinado a incentivar academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins a adotarem práticas de promoção da segurança de seus usuários.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional Academia Segura:

I - fomentar a cultura de prevenção de incidentes de saúde em ambientes destinados à prática de atividades físicas;

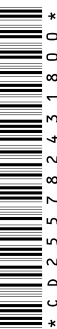
II - estimular, de forma não coercitiva, a capacitação de funcionários das academias em noções básicas de primeiros socorros;

III - incentivar a manutenção de kits de primeiros socorros acessíveis e adequadamente sinalizados;

IV - promover o reconhecimento público de estabelecimentos que adotem boas práticas de segurança, por meio da certificação denominada Selo "Academia Segura".

Art. 3º A participação dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei no Programa Nacional Academia Segura é facultativa.

Art. 4º A certificação Academia Segura será concedida por meio de selo distintivo, conforme diretrizes gerais publicadas pela União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º A concessão do selo observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I - comprovação de que, pelo menos, um funcionário por turno de funcionamento possui certificação válida em curso de primeiros socorros ministrado por instituição reconhecida;

II - manutenção de kit básico de primeiros socorros em local sinalizado, acessível e compatível com o porte do estabelecimento;

III - afixação de cartazes em local visível a todos os frequentadores, contendo o número do serviço local de atendimento a urgências;

IV - cumprimento da legislação local referente à segurança dos frequentadores desses estabelecimentos.

§ 2º A União poderá definir diferentes níveis de certificação, conforme a disponibilização de outros equipamentos além daqueles previstos no § 1º deste artigo, tais como sistema completo de assistência ventilatória ou desfibrilador externo automático (DEA).

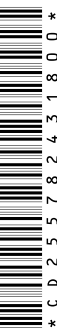
§ 3º A União poderá firmar convênios com o poder público local para verificação dos requisitos necessários à certificação.

Art. 5º As academias certificadas poderão:

I- utilizar o selo Academia Segura em materiais de comunicação, publicidade e identidade visual;

II- integrar listagem pública de estabelecimentos certificados, mantida pela União.

Art. 6º As academias certificadas terão, na forma de regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – obtenção do Academia Segura pelo licitante como critério de desempate em processos licitatórios da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

III - outras medidas na forma de regulamento.

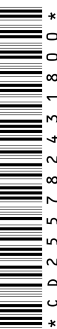
Art. 7º Fica instituída a Campanha do Programa Nacional Academia Segura, com os seguintes objetivos:

I – Promover a conscientização da sociedade sobre a importância da prática segura de atividades físicas em academias e demais estabelecimentos esportivos, difundindo informações acessíveis sobre normas de prevenção de acidentes, orientações de saúde e protocolos de segurança;

II – Sensibilizar e capacitar gestores públicos, proprietários de academias e profissionais da área de educação física acerca das diretrizes do Programa “Academia Segura”, assegurando sua implementação efetiva e padronizada no âmbito federal, estadual e municipal;

III – Fomentar políticas de prevenção, saúde e segurança no ambiente das academias, por meio de ações que ampliem o acesso à informação, incentivem boas práticas, garantam comunicação transparente em múltiplos canais e reduzam barreiras estruturais, informacionais e comportamentais que dificultem ambientes adequados e seguros aos usuários.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso I, o Poder Público deverá promover campanhas anuais em meios de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

comunicação de massa — rádio, televisão, internet e redes sociais — utilizando linguagem clara, objetiva e de alcance nacional, com adaptações para públicos diversos e conteúdos específicos voltados à prevenção de riscos e à promoção da saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Apresentação: 03/12/2025 16:19:24.943 - Mesa

PL n.6147/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255782431800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 5 5 7 8 2 4 3 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

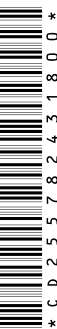
A presente iniciativa legislativa tem por finalidade instituir o Programa Nacional “Academia Segura”, concebido como mecanismo de incentivo e valorização de boas práticas de segurança em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins. Trata-se de uma política pública de caráter integralmente voluntário, pautada na promoção de ambientes mais seguros para a prática de atividades físicas, sem criação de novas obrigações legais para o setor privado.

O contexto nacional demonstra a pertinência da proposta. O Brasil figura entre os países com maior número de academias no mundo¹, concentradas especialmente nos grandes centros urbanos, o que amplia a responsabilidade social e sanitária relacionada a esses espaços. Ambientes voltados ao condicionamento físico, embora associados à promoção da saúde e da qualidade de vida, apresentam risco potencial para a ocorrência de emergências, como episódios de mal súbito, distúrbios cardiorrespiratórios e lesões decorrentes de sobrecarga ou acidentes. Casos recentes de óbitos registrados em estabelecimentos desse tipo, em especial no Estado do Ceará²³, evidenciam a gravidade do tema e reforçam a necessidade de políticas voltadas à prevenção e à adequada resposta a incidentes.

¹ Número de academias cresce e Brasil já é o segundo do mundo, disponível em: < <https://www.terra.com.br/esportes/numero-de-academias-cresce-e-brasil-ja-e-o-segundo-do-mundo,0edf2bd1e0fac68a20a74b841d5cf013kvqm1dw9.html> >

² Empresária morre após passar mal em aula de spinning em Maranguape, disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/25/empresaria-morre-em-academia-em-maranguape-apos-passar-mal-em-aula-de-spinning.ghtml> >

³ Homem morre após passar mal em academia de Fortaleza; é o 2º caso em uma semana, disponível em: < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/10/20/homem-morre-academia-fortaleza-2o-caso-em-uma-semana.ghtml> >



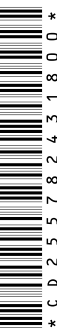


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposta adota abordagem indutiva e colaborativa. Em vez de impor obrigações, busca estimular comportamentos desejáveis, oferecendo reconhecimento público aos estabelecimentos que voluntariamente adotem medidas mínimas de segurança. Para isso, cria-se o Selo “Academia Segura”, instrumento capaz de conferir reputação positiva, credibilidade e diferencial competitivo aos participantes. A certificação observará requisitos objetivos, como capacitação de funcionários em primeiros socorros, manutenção de kits básicos acessíveis, afixação de informações essenciais para atendimento emergencial e cumprimento da legislação local de segurança. A União poderá, ainda, estabelecer níveis variados de certificação, conforme os equipamentos adicionais disponibilizados, criando um ambiente saudável de concorrência e valorização das melhores práticas.

O Programa também prevê a realização de campanhas permanentes de conscientização, destinadas a ampliar o conhecimento da população, dos gestores públicos e dos profissionais de educação física sobre a importância da segurança em ambientes de prática esportiva. Tais ações visam difundir informações técnicas, orientar procedimentos, eliminar barreiras comportamentais e incentivar a cultura de prevenção de riscos, contribuindo para a redução de incidentes e para a promoção da saúde.

Ao incentivar comportamentos preventivos e reconhecer estabelecimentos comprometidos com padrões elevados de qualidade, a proposição busca elevar a segurança dos usuários, estimular a autorregulação do setor e promover maior transparência para o consumidor, que poderá identificar academias que atendam aos critérios de segurança recomendados. Além disso, a possibilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de utilização do selo em materiais institucionais e de inclusão dos estabelecimentos certificados em listagem pública nacional gera benefícios reputacionais, influenciando positivamente a competitividade e induzindo melhorias contínuas no setor.

Diante da relevância social, sanitária e preventiva da matéria, entende-se que a instituição do Programa Nacional “Academia Segura” representa medida adequada, proporcional e alinhada às diretrizes de promoção da saúde no país. Por essas razões, e considerando o potencial de redução de riscos e de melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população, espera-se contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Gabinete Parlamentar, em 03 de dezembro de 2025.

Dayany Bittencourt Bortol
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01:14133>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025

Institui o Programa Nacional Academia Segura.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.147, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, pretende instituir o Programa Nacional Academia Segura, de caráter voluntário, a fim de induzir academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins a adotarem práticas de promoção da segurança de seus usuários, conforme dispõe o art. 1º da proposição.

O art. 2º do PL apresenta os objetivos do Programa, ao passo que o art. 3º ratifica que a participação das empresas será facultativa. Os arts. 4º e 5º, por sua vez, dispõem sobre a certificação “Academia Segura”, que será concedida por meio de selo distintivo da União a estabelecimentos que adotem boas práticas de segurança. O art. 6º estabelece que as academias certificadas terão prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, além de benefícios em processos licitatórios. Já o art. 7º dispõe sobre a Campanha do Programa Nacional Academia Segura e seus objetivos. Por fim, o art. 8º define que a lei que vier a derivar do PL entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão do Esporte, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de



Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão do Esporte para apreciação de seu mérito esportivo.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em apreço tem o objetivo de induzir a adoção de medidas que tornem os estabelecimentos que prestam serviços na área da atividade física, exercício físico e atividades esportivas, como academias de ginástica, mais seguros para seus usuários. Busca fazê-lo com a instituição do “Programa Nacional Academia Segura”, que inclui iniciativas como certificação de estabelecimentos com o “Selo Academia Segura” e benefícios fiscais e em processos licitatórios às academias certificadas.

No que toca ao mérito esportivo, a proposição merece ser aprovada, afinal, temos assistido com certa frequência a episódios de acidentes durante a prática de exercícios físicos em academias, alguns deles fatais. Iniciativas que tornem esses ambientes mais seguros para seus usuários são, pois, bem vindas e contam com nosso apoio.

É preciso considerar, contudo, que, à luz do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União em legislar sobre esporte deve ser limitada ao estabelecimento de normas gerais, a serem suplementadas pelos estados federados.



No âmbito da competência da União, as duas leis gerais do esporte vigentes, Lei Pelé¹ e Lei Geral do Esporte², já estabelecem que a segurança é um dos princípios fundamentais do esporte, a fim de que seja garantida a integridade física, mental ou sensorial do praticante de qualquer modalidade esportiva.

Por sua vez, normas de segurança a ser observadas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços voltados à atividade física, incluindo a obrigatoriedade de medidas como a capacitação de profissionais em primeiros socorros e a aquisição de kit para atendimento pré-hospitalar, são objeto de leis estaduais ou distrital³.

Outro aspecto a ser considerado é a possível ingerência em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que o programa que se pretende criar com o projeto em tela enumera uma série de iniciativas que se inserem primordialmente na esfera da gestão.

Compreendemos, de toda forma, que programas dessa natureza seriam melhor delineados pelo Ministério do Esporte, órgão responsável pela elaboração e promoção de políticas e programas na área esportiva.

Tendo em vista esses apontamentos, apresentamos Substitutivo no qual buscamos preservar o objetivo do projeto em análise ao mesmo tempo em que procuramos sanar as controvérsias acima. Para isso, sugerimos tão somente uma alteração na Lei Geral do Esporte, a fim de acrescentar ao rol de objetivos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) o fomento a ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas. Com isso, pretendemos assegurar recursos financeiros

¹ Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

² Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

³ A título de exemplo, podemos citar a Lei do Estado de Pernambuco nº 16.124/2017, que “obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital, oxímetro e termômetro, e a disponibilizar, durante todo o período de funcionamento, profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros”. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16124&complemento=0&ano=2017&tipo=&url=>



para o fomento dessas ações, preservando-se, ademais, a autonomia do Poder Executivo na sua implementação.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.147, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2463



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para acrescentar, ao Fundo Nacional do Esporte, o objetivo de fomentar ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47

.....

X - o fomento a ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2463



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260056506200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.147/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO